

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 06 de junho de 1995 - Acórdão nº 105-9.417
Recurso nº: 72.336 - PIS-DEDUÇÃO - Ex. 1987 e 1988
Recorrente: ANTONIO ALMINO DE LIMA & CIA.
Recorrida : DRF em JUAZEIRO DO NORTE - CE

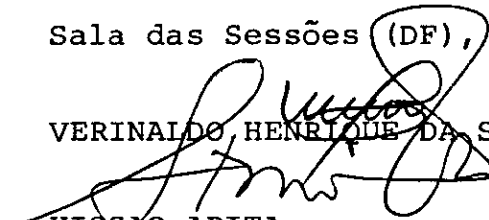
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

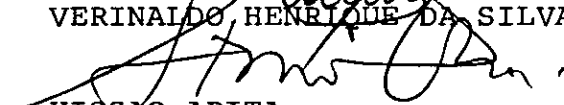
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ALMINO DE LIMA & CIA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

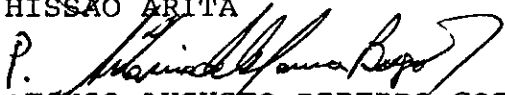
Sala das Sessões (DF), em 06 de junho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE 25 AGO 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

RECURSO Nº 72.336

ACÓRDÃO Nº 105-9.417

RECORRENTE: ANTONIO ALMINO DE LIMA & CIA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada e já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 36/37), proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte reiterou as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve parcialmente a exigência tributária.

Cientificada desta decisão, manifestou a ora recorrente seu inconformismo, através do recurso de fls. 39, novamente aos mesmos argumentos do recurso apresentado no processo principal (limita-se a solicitar a apensação deste



PROCESSO Nº 10315-000.231/91-52
Acórdão nº 105-9.417

2

feito àquele processo e considerar neste feito os argumentos expendidos nos autos do processo principal).

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 102.904, que, julgado nesta mesma Câmara, logrou obter provimento em seu apelo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

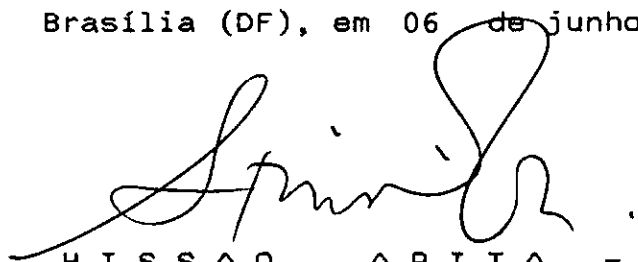
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi provido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), em 06 de junho de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR

